



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.625, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024**

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre recomposição salarial dos Servidores Públicos Municipais que ocupam cargos de provimento efetivo e em comissão.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) o valor mínimo do vencimento base das carreiras dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas que ocupem cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e pensionistas, conforme as regras e forma de cálculo dos beneficiários previdenciários abrangidos pela paridade.

Art. 2º Fica definido em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) o valor mínimo do vencimento base dos servidores públicos comissionados vinculados a Prefeitura Municipal de Luziânia.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo poderá editar regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais no orçamento vigente, bem como a adoção de outras medidas de natureza contábil e orçamentária, em especial relacionadas à LDO e à LOA, para fazer às disposições preconizadas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2024.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 8 (oito) dias do mês de fevereiro de 2024.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário

  
ELANI FERREIRA DA SILVA – 2ª Secretária



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.626, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024**

Autoria: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de bem imóvel em favor da ONG – PROTEGERLZA para fins de construção de sede própria e o seu Museu da Memória de Luziânia.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder o uso de bem imóvel à ONG – PROTEGERLZA, com a finalidade exclusiva para construir sua sede própria e o Museu da Memória de Luziânia.

Art. 2º A área a ser cedida constitui o imóvel, Casa de Telha, (Aeroporto), com área de 2.996,17 m<sup>2</sup>, confrontando pela frente com a Avenida Aeroporto com 31,00 metros, pelo fundo com a área Remanescente da Matrícula: 11.208 com 31,00 metros; pelo lado direito com a área da Sede da Câmara Municipal de Luziânia, com 96,64 metros e pelo lado esquerdo com a área Remanescente da Matrícula: 11.208, com 96,64 metros.

Art. 3º A vigência da Cessão de Uso do bem público, nos termos estabelecidos nesta Lei, perdurará pelo prazo de 30 (trinta) anos, admitidas prorrogações por iguais períodos, contados da assinatura do Termo de Cessão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 8 (oito) dias do mês de fevereiro de 2024.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário

  
ELANI FERREIRA DA SILVA – 2ª Secretária



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.627, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a adequação da remuneração mínima dos Professores do Quadro do Magistério da Educação Básica ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nenhum servidor integrante do Quadro de Efetivos do Magistério da Educação Básica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito da rede municipal de ensino do município de Luziânia, receberá remuneração inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, fixado anualmente pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para o exercício de 2024, fica definida como remuneração mínima dos Professores pertencentes ao Quadro Efetivo do Magistério o valor de R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, bem como adoção de outras medidas de natureza contábil e orçamentária, em especial relacionadas à LDO e à LOA.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2024.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 8 (oito) dias do mês de fevereiro de 2024.



ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente



MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário



ELANI FERREIRA DA SILVA – 2ª Secretária



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.628, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre autorização para alteração da Lei nº 4.613, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal e o Legislativo ficam autorizados a efetuar as alterações no quadro disposto no art. 2º da Lei Orçamentária Anual de nº 4.613, de 20 de dezembro de 2023, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Receita por Categoria Econômica:

TÍTULOS	Total (R\$)
Receita Tributária	117.653.000,00
Receita de Contribuições	56.299.000,00
Receita Patrimonial	16.671.500,00
Receita de Serviços	30.000,00
Transferências Correntes	517.820.150,00
Receitas Correntes Intra orçamentárias	29.000.000,00
Outras Receitas Correntes	9.230.000,00
Receita de Capital	32.306.350,00
(R) Deduções da Receita	-50.510.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>728.500.000,00</b>



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 8 (oito) dias do mês de fevereiro de 2024.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário

  
ELANI FERREIRA DA SILVA – 2ª Secretária



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.629, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar proveniente de superávit financeiro.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar suplementação de crédito no Orçamento Público municipal vigente no corrente exercício, até o limite de 100% (cem por cento) dos recursos decorrentes de superávit financeiro, de acordo com estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º São recursos destinados à abertura desses Créditos Adicionais aqueles provenientes do superávit financeiro, apurados em Balanço Patrimonial do exercício anterior, observadas as respectivas destinações de recursos.

§ 2º A abertura deverá ser regulamentada por decreto específico emitido pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prescreve o artigo nº 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 2º Para contemplar as ações alteradas neste ato, o setor de contabilidade em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento ficam autorizados a realizarem as alterações necessárias à adequação da Lei nº 4.409, de 23 de dezembro de 2021 que trata do Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2022/2025; da Lei nº 4.555 de 26 de junho de 2023 que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o presente exercício; e da Lei Orçamentária Anual nº 4.613 de 20 de dezembro de 2023 que estima a receita e fixa a despesa para 2024.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 8 (oito) dias do mês de fevereiro de 2024.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário

  
ELANI FERREIRA DA SILVA – 2ª Secretária





**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.630, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024**

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre o remanejamento, a transposição e a transferência de fontes de recursos das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal e o Legislativo, autorizados a efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência das fontes de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constantes de Lei Orçamentária Anual de 2024, Lei nº 4.613, de 20 de dezembro de 2023, de acordo com o Inciso VI, art. 167, da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – Transferência – são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

II – Remanejamento – são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro órgão;

III – Transposição – são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 3º O Poder Executivo e Legislativo poderá fazer as adaptações necessárias para o enquadramento no presente orçamento, criando se necessário fontes de recursos de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, ficando convalidado os atos executados de conformidade com as normativas instituídas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, sempre que houver necessidade de adequação, para atender prioridades do Município, para tanto utilizará como recursos o excesso de arrecadação por fonte do exercício corrente.

Art. 4º Os saldos financeiros existentes na data de 31 de dezembro do ano anterior, como tal considerados superávit financeiro do Órgão ou do Município, desde que inexistente de despesas a eles vinculados será utilizado no exercício subsequente mediante abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Poderá se necessário o Poder Executivo abrir créditos especiais no orçamento vigente, tendo como fonte de recursos o superávit conforme disposto no **caput** deste artigo.







**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 8 (oito) dias do mês de fevereiro de 2024.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário

  
ELANI FERREIRA DA SILVA – 2ª Secretária



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.631, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e Incentivo à Redução de Litígios do Município de Luziânia-GO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o "Programa de Recuperação Fiscal e de Incentivo à Redução de Litígios no Município de Luziânia-GO.

Art. 2º O programa criado por esta Lei tem por objetivo buscar a solução consensual de conflitos e demandas, evitando judicialização, bem como a formação de litígios e promovendo o incremento no ingresso da receita tributária.

Art. 3º O programa de recuperação fiscal será levado a efeito mediante a concessão de descontos sobre juros, multa e correção monetária incidentes sobre créditos tributários e não tributários vencidos e lançados até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º O início da implementação do REFIS será precedida de solicitação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Os percentuais dos descontos previstos no **caput**, bem como o número de parcelas restará disciplinado no anexo único desta Lei.

§ 3º A adesão à repactuação importa em renúncia de direito e desistência de todo e qualquer ato que tenha por objeto o crédito pactuado, incluindo os embargos à execução, exceções de pré-executividade, ações anulatórias ou qualquer ação de conhecimento, impugnações e requerimentos administrativos, assim como os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam.

§ 4º A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, até o pagamento integral dos débitos.

§ 5º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, através de boleto bancário emitido pelo ente municipal e não poderá ser inferior a:

I — R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

II — R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional ou para o Microempreendedor Individual;

III — R\$ 300,00 (trezentos reais) nos demais casos.



Art. 4º À vista da tentativa de medidas necessárias à satisfação dos créditos tributários e não tributários não recolhidos, poderá o Poder Executivo Municipal adotar a figura do protesto extrajudicial, sem prejuízo do concomitante ajuizamento da execução fiscal.

Art. 5º O programa de incentivo criado por esta Lei terá como objeto créditos tributários e não tributários que se encontrem em cobrança administrativa ou judicial, vigendo a partir da publicação desta lei até 28/06/2024, podendo ser prorrogado até 27/12/2024, a critério do Secretário de Finanças, mediante ato regulamentar.

Art. 6º O programa de incentivo à arrecadação terá ainda como escopo a regularização do cadastro fiscal municipal, buscando a correta definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7º Para efeitos da diretriz prevista no artigo anterior, fica estabelecida como premissa inicial para acesso aos benefícios fiscais, a atualização cadastral a cargo dos sujeitos passivos de obrigação tributária.

Art. 8º Os descontos e incentivos previstos nesta Lei não alcançarão parcelas relacionadas a custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 9º Além dos descontos sobre juros, multas e correção monetária poderá ser concedido, na forma de ato regulamentar, parcelamento dos créditos tributários e não tributários citados nesta Lei.

Art. 10. Operar-se-á a exclusão do programa de execução fiscal nas seguintes hipóteses:

I – inobservância ou descumprimento das regras relacionadas ao programa instituído por esta Lei;

II – inadimplemento quanto às parcelas assumidas após a assinatura de termo específico;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão do programa de recuperação fiscal implicará no vencimento antecipado das parcelas ainda não exigíveis, retornando o débito ao valor que se encontrava antes da adesão, com acréscimo de juros, multa e correção monetária.

Art. 11. Em caso de alienação do imóvel ou sucessão a qualquer título, poderá ser autorizada a sub-rogação dos direitos e obrigações relacionados ao parcelamento celebrado mediante novo parcelamento.

Art. 12. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros, multa e correção monetária.

Parágrafo único. Os contribuintes beneficiários de outros programas de recuperação fiscal não poderão aderir ao programa criado por esta Lei, exceto no caso em que o beneficiário de parcelamento decida pelo pagamento à vista, quando será aplicado o respectivo desconto.





Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar procedimentos necessários à compensação de créditos tributários e não tributários com créditos de particulares sob a responsabilidade de pagamento pelo erário municipal.

Parágrafo único. Regulamento definirá as regras da compensação citada neste artigo, observados os princípios previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14. Em situações excepcionais e desde que exista interesse público devidamente comprovado em processo administrativo prévio, poderá ser realizada extinção de créditos tributários e não tributários via dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 15. A Administração Pública Municipal promoverá ampla divulgação publicitária do programa de recuperação e incentivo estabelecido nesta Lei.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças a edição de regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2024.



ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente



ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 1º Secretário



ELANI FERREIRA DA SILVA – 2ª Secretária







**Anexo Único**

<b>PERCENTUAL DE DESCONTO</b>			
<b>Itens</b>	<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
01	A Vista	100%	100%
02	Em 02 parcelas	95%	95%
03	Em 03 parcelas	90%	90%
04	Em 04 parcelas	85%	85%
05	Em 05 a 12 parcelas	80%	80%
06	Em 13 a 24 parcelas	75%	75%
07	Em 25 a 60 parcelas débitos acima de R\$ 100.000,00	70 %	70 %